



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

LEI COMPLEMENTAR Nº 046, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Atualizada até a LC nº 074, de 27 de janeiro de 2016

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei Complementar foi publicada no *placard* do Município no dia 15 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos do Magistério Público Municipal.

**JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo *placard*=**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor e assistentes de ensino, da rede municipal de ensino;

III – professor, o titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV – Assistente de Ensino, os titulares de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com funções de assessoramento didático aos professores.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

V – Quadro Especial do Magistério: Todos os profissionais da educação descritos no inciso II deste artigo, que tiveram ingressado no quadro até o dia 31 de dezembro de 2015;

✓ *Redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.*

VI – Quadro Permanente do Magistério: Os professores com licenciatura na respectiva área de atuação, que ingressarem no quadro no ano de 2016 e em anos vindouros.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.*

Parágrafo único. São garantidos aos integrantes do Quadro Especial do Magistério, considerado em extinção, todos os direitos e vantagens, inclusive as que advirem, assegurados aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério (QPM), inclusive nos casos de aposentadoria e pensão.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.*

Art. 3º. Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 3 (três) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 4º. Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – remuneração condigna;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, salvo em procedimentos didáticos uniformes previamente analisados e estabelecidos pelo Município para séries pré-estabelecidas, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;

X – condições adequadas de trabalho.

Art. 5º. É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 7º. A administração das políticas e diretrizes para o Sistema de Ensino Municipal ocorre em nível local e nas unidades escolares.

Art. 8º. A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 9º. Os ocupantes de cargo de diretor de escola e secretário de escola serão aqueles eleitos através de eleição majoritária para os respectivos cargos, através de chapa fechada, pela comunidade escolar, para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 1º. Entende-se por comunidade escolar o corpo docente, funcionários de estabelecimentos de ensino e pais e/ou responsáveis de alunos regularmente matriculados na instituição de ensino.

§ 2º. O voto será facultativo, e terá o seguinte peso:

I – 50% (cinquenta por cento) para o corpo docente;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para os funcionários;

III – 25% (vinte e cinco por cento) para os pais de alunos e/ou responsáveis;

§ 3º O procedimento eleitoral será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que baixará o regulamento geral do mesmo, e cada unidade de ensino comporá uma comissão eleitoral com no mínimo três membros.

§ 4º Caso não haja candidatos ao pleito eleitoral, o diretor da unidade escolar e seu respectivo secretário serão indicados por ato do poder Executivo.

Art. 10. Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar – CE, como órgão máximo da gestão da escola, composto pela sua direção e representantes dos professores, dos servidores administrativos, dos alunos e dos pais dos alunos, todos eleitos em assembléia pelos seus pares.

TÍTULO III

Do pessoal do Magistério



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

CAPÍTULO I

Do quadro permanente do Magistério

Art. 11. O Quadro Permanente do Magistério (QPM) é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor, conforme a área de licenciatura, devidamente especificada nesta Lei, para os professores admitidos no ano de 2016 e seguintes, e estruturado nos níveis a seguir:

✓ *Redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.*

I – professor, nível I, formação em nível superior - Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II – professor, nível II, graduação com Licenciatura Plena, mais pós-graduação *lato sensu*, na área educacional;

§ 1º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha o Município realizado o concurso público, ressalvado o exercício, a título precatório, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 2º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

§ 3º. Nível é a posição do cargo no Plano de acordo a habilitação e formação do professor.

§ 4º. Cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em cinco referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, e E.

§ 5º. Referência é a posição do professor no Plano dentro de um nível, de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, previstos no art. 73.

CAPÍTULO II **DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO**

Art. 12. O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos de assistentes de ensino, Professores I e Professores P-II que adentraram no serviço público sob a égide da Lei



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Complementar nº 03, de 26 de junho de 1998 e que acumulem dois cargos de Professor ao tempo da publicação desta lei, bem como os professores com formação em nível médio, na modalidade normal e professores com formação em nível superior - Licenciatura Curta ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os Professores I que adentraram no serviço público sob a égide da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1998 e que acumulem dois cargos de professor, serão enquadrados no quadro transitório do magistério (QTM).

§ 2º Os cargos que compõem o quadro transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§ 3º Aos professores do quadro transitório será assegurada a participação em cursos de capacitação e formação continuada, que lhes permitam adquirir habilitação mínima para o exercício do magistério e obter resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

§ 4º Os profissionais do QTM terão direito à progressão horizontal de que trata esta Lei.

§ 5º Compõem o Quadro Especial do Magistério (QEM) todos os professores do magistério admitidos por concurso público até o dia 31 de dezembro de 2015.

✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

CAPÍTULO III **DO QUADRO TEMPORÁRIO**

Art. 13. O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos na Lei 2.214, de 23 de dezembro de 2005, em lei específica, segundo o inciso XIV, alínea d, do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Morrinhos (Lei 901, de 05 de abril de 1990).

TÍTULO IV **DO CARGO DE PROFESSOR**



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 14. O cargo de professor será provido por:

- I – nomeação;
- II – aproveitamento;
- III – reversão;
- IV – reintegração.

Parágrafo único. A decretação de provimento do cargo compete ao Prefeito.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 15. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Art. 16. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

IV – sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de junta médica oficial, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

SEÇÃO III **DA REVERSÃO**

Art. 17. Reversão é o retorno à atividade do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, por junta médica oficial do Município, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

- I – o retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;
- II – a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação;
- III – a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

SEÇÃO IV **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 18. Reintegração é o reingresso do professor estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 19. A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 20. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 21. Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**

Art. 22. A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

I – exoneração;

II – aposentadoria;

III – demissão;

IV – falecimento.

Art. 23. Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no *placard* do Município e em jornal de grande circulação, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º. A exoneração será feita:

I - a pedido escrito do professor;

II - de ofício, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Esporte e Lazer:

a) se o professor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) se o professor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa;

III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b) abandono do cargo, conforme definido nesta lei;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. O professor não poderá ser exonerado, a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional;

Art. 24. A vaga estará aberta no dia:

I – da publicação, no *placard* do Município, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III – da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV – do falecimento do professor.

Art. 25. A vacância em encargo gratificado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

I – a pedido do professor;

II – de ofício:

a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;

b) segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.

CAPÍTULO III **DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQÜÊNCIA**

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 26. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único. Independem de posse os casos de reintegração.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 27. É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica oficial do Município.

Art. 28. A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data da publicação do ato no *placar* do Município e da efetiva ciência do ato pelo interessado.

SEÇÃO II **DO EXERCÍCIO**

Art. 29. Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 30. Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§ 1º. Nos casos de progressão vertical, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º. O chefe do setor ou serviço em que for lotado o professor é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 31. O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 27 desta lei.

Parágrafo único. Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal da Educação, Esporte e Lazer poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 32. A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 33. Nomeado, o professor deverá provar, no curso do estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – aptidão.

§ 1º O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, excetuadas as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família, bem como para a licença-maternidade, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§ 2º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 3º. O não-cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, que somente poderá ser concluído após a defesa.

§ 4º. O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§ 5º. A prática de atos que infrinjam os incisos I e III do caput deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 6º. O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral, assegurado em qualquer caso o direito de defesa via Processo Administrativo Disciplinar.

§ 7º. O professor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos no caput do art. 34 e em seus incisos I, II, III, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI.

§ 8º. O processo de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art. 34. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

- I – férias e recesso escolar;
- II - casamento, por oito dias consecutivos;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmão, por oito dias consecutivos;
- IV - prestação de serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;
- VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;
- VIII - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou Secretário de Município nas unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;
- XI - licença por motivo de paternidade, por quinze dias;
- XII - licença para o tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;
- XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XIV - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;
- XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XVI - doença de notificação compulsória;
- XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVIII - trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessária viagem para o novo local de trabalho;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

XIX - exercício de mandato eletivo;

XX - licença para aprimoramento profissional;

XXI – licença para desempenho de mandato classista.

XXII - disponibilidade.

Art. 35. Mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer e prévia permissão do Prefeito, o professor poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 36. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, e terá direito a perceber auxílio reclusão, definido e legislação específica.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao professor seja assegurada ampla defesa.

Art. 38. A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III **DA FREQÜÊNCIA**

Art. 39. Freqüência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 1º. Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e freqüência devidamente registrada.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de freqüência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º. As fraudes nos registros de freqüência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até trinta dias, na segunda;
- III - abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 40. Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 41. Caso o servidor apresente durante o mês mais de 01 (um) atestado médico, será imediatamente conduzido a junta médica oficial do Município para averiguação.

Art. 42. O professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º. Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 2º. Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando.

Art. 43. O professor poderá ser liberado da freqüência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

TÍTULO V

DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO

CAPÍTULO I **DA REMOÇÃO**

Art. 44. O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I – a seu pedido por escrito:

a) para permuta aceita com outro professor e desde que em concordância com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

II – de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 1º A remoção somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º. A remoção de professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado.

CAPÍTULO II **DA DISPOSIÇÃO**

Art. 45. O professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, com ônus para o órgão requisitante;

III - para o desempenho de atividades no Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III **DA READAPTAÇÃO**

Art. 46. O professor será investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º. No processo de readaptação funcionará sempre a junta médica oficial do Município.

§ 3º. O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial do Município e, se for por esta julgado inapto, será aposentado.

§ 4º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por junta médica oficial do Município, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO VI **DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 47. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

I – gratificação:

- a) pelo efetivo exercício de encargo de chefia, assessoramento e secretariado;
- b) de direção escolar;
- c) de ‘;
- d) de serviços especiais extraordinários e função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional;

II – adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) de trabalho noturno;
- c) de regência de classe.

III - indenização:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) restituição de despesas, quando não devam correr a expensas do professor.

Parágrafo único. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II **DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFESSOR**

Art. 48. Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 49. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Parágrafo único. A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 50. O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 51. Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 52. O professor perderá:

I - um terço do vencimento ou da remuneração do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - dois terços do vencimento ou da remuneração do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - o vencimento ou a remuneração:

a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada, até o número de três em cada mês civil.

Art. 53. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I - não sofrerão redução;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 54. A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 1º. O professor que se aposentar ou passar à situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º. O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA E DE ASSESSORAMENTO

Art. 55. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Prefeito e atribuídas pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 56. Ao professor, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada, conforme o número de alunos nela matriculados.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 57. Será concedido um adicional de titularidade ao servidor do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação profissional em sua área de atuação, em cursos cuja conclusão ocorreram após a sua respectiva posse, e que não obtenham mobilidade funcional em razão disto.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 25 de fevereiro de 2010*

§ 1º. Nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§ 2º. Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 20 de agosto de 2010;*

Art. 58. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I - sessenta por cento, para pós-graduação a nível de doutorado;

II – quarenta e cinco por cento, para pós-graduação em nível de mestrado;

III – trinta por cento, para um total igual ou superior a setecentas e vinte horas;

IV – vinte por cento, para curso de capacitação com duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

V – dez por cento, para curso de capacitação com duração igual ou superior a duzentas e cinqüenta horas;

VI – cinco por cento, para curso de capacitação com duração igual ou superior a cento e oitenta horas.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 1º Os totais de horas de que tratam os incisos III, IV, V, e VI deste artigo, se necessário, poderão ser alcançados pela soma de mais de um curso, hipótese em que só serão considerados aqueles com duração mínima de quarenta horas, aproveitamento igual ou superior a cinqüenta por cento, e no caso dos cursos presenciais, aqueles nos quais o servidor tenha obtido setenta e cinco por cento de freqüência.

✓ *Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 20 de agosto de 2010;*

§ 2º O adicional de titularidade tem caráter permanente, integra a remuneração do servidor para todos os efeitos e incorpora-se ao vencimento e ao provento de aposentadoria.

§ 3º Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º Somente será aceito o título cujo curso foi concluído após o ingresso do servidor no serviço público municipal, podendo cada título ser utilizado uma única vez.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 59. O professor perceberá gratificação de serviços extraordinários, da seguinte maneira.

I - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente.

II - se autorizada previamente pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60. Ao professor será concedida, por ano de efetivo serviço público, um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 61. Entende-se por efetivo tempo de serviço, para efeito do artigo anterior, o que tiver sido prestado ao Município e às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedades por ações em que o Município seja acionista majoritário.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 1º. O professor fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada anuênio.

§ 2º. O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor.

§ 3º. A apuração do anuênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 62. O professor que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

Art. 63. Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 64. O adicional não será devido enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo.

Art. 65. O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

SEÇÃO VI **DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO**

Art. 66. O desempenho do magistério a partir de vinte e duas horas dará direito ao professor de uma gratificação de um por cento, calculada sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas neste período.

§ 1º. O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício, à vista da prova de execução do trabalho.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do professor para nenhum efeito.

SEÇÃO VII **DO ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE**



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 67. Pelo efetivo exercício em funções de regência de classe será atribuído ao professor um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), que incidirá sobre o vencimento básico de seu cargo.

SEÇÃO VIII **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 68. O professor terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesa de viagem a ser realizada no interesse do serviço.

§ 1º. Para a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:

I - pelo Prefeito, se para fora do Município;

II - pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, se a hipótese não se enquadra no inciso I.

§ 2º. O valor da ajuda de custo a ser estabelecido pelas autoridades mencionadas nos incisos I e II do § 1º deverá ser bastante para que o professor não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis.

§ 3º. O professor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 4º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:

I - quando o regresso do professor for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II - no caso de falecimento do professor, mesmo se este não houver empreendido a viagem.

Art. 69. Além da ajuda de custo, o professor que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 1º. As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do professor.

§ 2º. O professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida; se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 3º. A concessão de diárias da competência do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer:

- I - poderá ocorrer sem a concessão de ajuda de custo, a juízo daquela autoridade;
- II - será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Prefeito.

Art. 70. Quando o professor se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce o magistério, para atender à convocação ou determinação pessoal do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.

CAPÍTULO III **DA PROGRESSÃO**

Art. 71. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 72. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior.

§ 1º - A progressão por habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

§ 2º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§ 3º - Não será concedida a progressão vertical ao professor que estiver:

- I - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

II - cumprindo pena disciplinar;

III – em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, ressalvados os casos previstos nos arts. 45 e no caso do mandato classista, e aqueles em gozo de licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

IV - sujeito a estágio probatório.

§ 4º. Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição.

§ 5º. A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Prefeito do Município.

Art. 73. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I – houver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada referência ou no período inicial da carreira;

II – houver, desde a última progressão horizontal na carreira, concluído cursos de capacitação profissional com duração mínima de 40 (quarenta) horas cada, totalizando no mínimo 200 (duzentas horas);

III – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso I, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º. Os cursos a que se refere o inciso II deste artigo, poderão ser na modalidade presencial ou à distância, relacionados com a atividade de magistério.

§ 2º. Nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º. Os cursos a que se refere o inciso II deste artigo, deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 74. O professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.

CAPÍTULO IV **DE OUTROS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 75. Ao professor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo a suas expensas será concedido salário-família, nos termos da Lei nº 1.929, de 20 de setembro de 2002.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 76. O auxílio-doença é devido ao professor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificada em lei, com base nas conclusões de junta médica oficial do Município, nos termos da Lei nº 1.929, de 20 de setembro de 2002.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 77. À família do professor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, no percentual de 30% (trinta por cento) deste, à época do recebimento.

§ 1º. Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do professor falecido.

§ 2º. O auxílio funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do professor, ou quem promover o enterro.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 3º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contadas da apresentação ao Município da certidão de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 4º. Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do professor, além da Certidão de Óbito, o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

SEÇÃO IV **DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 78. Até o dia vinte de dezembro de cada ano, o Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º Entre os meses de janeiro e novembro, a pedido do servidor e no interesse da Administração, a gratificação poderá ser paga, integral ou parcialmente, a título de adiantamento, com base na remuneração do respectivo mês.

§ 2º O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 3º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 4º. O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 5º. O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 6º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79. Ao professor será concedida licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – em razão de doença em pessoa da família;
- III – por gestação;
- IV – por motivo de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);
- VII – para disputar eleição;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – prêmio;
- X – para aprimoramento profissional;
- XI – para desempenho de mandato classista.

Art. 80. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 81. A licença dependente de inspeção médica:

I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo médico endereçado ao Município, ressalvada a hipótese da doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 82. Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 83. Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido à nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84. A licença para tratamento de saúde será regida nos termos da Lei nº 1.929 de 20 de setembro de 2002.

Art. 85. O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença para tratamento de saúde nos termos da Lei nº 1.929 de 20 de setembro de 2002, com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que a junta médica oficial do município desde logo conclua pela aposentadoria.

Art. 86. Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87. Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 1º São condições essenciais para a concessão da licença:

I - constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nesta lei;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

II - ser indispensável à assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;

II - com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;

III - com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;

IV - sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA À GESTANTE**

Art. 88. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º. Para efeitos do caput, o Regime próprio da previdência social –RPPS, pagará os quatro primeiros meses de licença a gestante, ficando a administração direta incumbida de pagar os dois meses restantes, nos termos da lei específica.

Art. 89. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença pelos seguintes períodos:

I – cento e oitenta, se a criança tiver até um ano de idade;

II – noventa dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - quarenta e cinco dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 90. A professora disporá de intervalo de uma hora para amamentação do filho de até oito meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 91. Ao professor, ao tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por quinze dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 92. Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§ 3º. Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 93. O professor terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro ponto do território federal, ou mesmo fora dele.

§ 1º. Se no novo local de residência existir repartição pública, aí poderá o professor ser lotado ou prestar serviço temporário, com os direitos e as vantagens de seu cargo.

§ 2º. A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de dois em dois anos.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 94. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por trinta dias, o professor será exonerado por abandono.

Art. 95. Ao cônjuge equipara-se, na forma da lei, à pessoa com quem o professor ou a professora coabitar.

SEÇÃO VIII **DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO**

Art. 96. Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 97. É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO IX **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 98. O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º. A seu juízo, o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer poderá conceder ou negar a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o professor deixará o exercício.

§ 2º. A licença não pode perdurar por tempo superior a três anos, podendo ser prorrogada por até uma vez por igual período, a critério da administração.

§ 3º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, ficando o professor sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 4º. A todo tempo o professor poderá desistir da licença.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

SEÇÃO X **DA LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 99. Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

§ 3º A licença prêmio deverá ser usufruída em até 4 (quatro) anos, sob pena de perecimento, podendo ser dividida em até três vezes de um mês cada, vedada a sua conversão em pecúnia.

Art. 100. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 101. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os quinquênios.

Art. 102. Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio professor até noventa dias, consecutivos ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, até sessenta dias, consecutivos ou não;

III – faltas injustificadas, não superior a trinta dias, no quinquênio;

IV – aprimoramento profissional;

V – para disputa de cargo eletivo.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 103. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do qüinqüênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio professor, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a sessenta dias, consecutivos ou não;

III – licença para tratar de interesse particular;

IV – falta injustificada, superior a trinta dias no qüinqüênio;

V – suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso;

VI – licença para mandato classista.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 104. Para apuração do qüinqüênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município em outro cargo municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Art. 105. Um percentual não superior a 3% (três por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio.

Parágrafo único. Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento, a ser baixado pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, num prazo máximo de 90 dias, contados da data de vigência desta lei.

Art. 106. Quando do retorno do Professor ao período de licença-prêmio, é vedada a sua remoção por um prazo de até 06 (seis) meses deste fato, salvo motivo superior devidamente motivado ou a pedido do professor e a critério da administração.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 107. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§ 1º. O curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º. Para a obtenção da licença:

I - deve ter o professor 3 anos de atividade no magistério municipal, no mínimo;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a seis;

IV - no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

V - a licença só poderá ser deferida pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer quando o professor comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

§ 3º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 108. É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato, no âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos e funções diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria.

§ 2º. Fica assegurada para desempenho de mandato classista a liberação de no máximo dois professores.

CAPÍTULO VI **DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

Art. 109. O período de férias anuais do titular do cargo de professor em função docente e quando em função de suporte pedagógico será de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para participação de cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas com o desempenho das funções do cargo.

§ 3º A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais de um período.

§ 4º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 5º. Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 6º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período eletivo.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 110. Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deverá ser pago no mês do gozo das férias.

Art. 111. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VII **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 112. A jornada de trabalho do professor é fixada em vinte, trinta, quarenta ou sessenta horas semanais, nas unidades escolares, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

§ 1º Entende-se por hora aula (50 minutos) quando o professor estiver em efetiva regência de classe; entende-se por hora relógio (60 minutos) as atividades destinadas a suporte pedagógico.

§ 2º. A jornada de trabalho do professor que acumule cargo será de no máximo 60 (sessenta horas) semanais para os dois cargos, excluída, para efeito do disposto neste artigo, a hora atividade.

§ 3º Para as 60 (sessenta horas), o professor dependerá de prévia solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer para cumprir tal carga horária, conforme as necessidades do serviço.

§ 4º Vinte horas que compõe o total de 60 (sessenta horas), serão a título de substituição, não sendo incorporadas ao vencimento.

Art. 113. O professor em efetiva regência de classe terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência, atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis, formação continuada, a serem cumpridos especificamente nas unidades escolares ou em local indicada pela mesma, observando-se em qualquer caso, as compensações de tempo necessárias considerando-se a efetiva regência de classe.

§ 1º. Pelo menos um terço do tempo destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

§ 2º Caso haja intervalo intra-jornada do professor, essas poderão ser utilizadas na contagem da hora atividade.

§ 3º O atendimento ao aluno em progressão parcial não poderá ser incluído dentro das horas-atividade do professor.

§ 4º Do período reservado para a hora atividade 1/4 (um quarto) deverá ser cumprido obrigatoriamente em encontros coletivos.

CAPÍTULO VIII **DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Art. 114. Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 115. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 116. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de freqüência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 117. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao Município, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II – a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município;

V – às Forças Armadas;

VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado ao Município concomitantemente.

Art. 118. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – afastamento não remunerado.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 119. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO X **DA DISPONIBILIDADE**

Art. 120. Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo único. A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 121. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO XI **DA APOSENTADORIA**

Art. 122. Os profissionais do quadro permanente do magistério e do quadro transitório do magistério serão aposentados conforme diretrizes da Lei nº 1.929, de 20 de setembro de 2002.

CAPÍTULO XII **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA**

Art. 123. Aos profissionais do quadro permanente do magistério e do quadro transitório do magistério serão concedidos todos os serviços de previdência que o Instituto de Previdência do Servidor do Município de Morrinhos - IPAM esteja obrigado, por lei, a prestar aos servidores em geral.

Art. 124. O serviço de assistência social será prestado diretamente pelo Município, conforme os termos da lei.

CAPÍTULO XIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 125. Ao professor é assegurado o direito de petição e de representação.

§ 1º. Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 2º. No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 126. Ao professor é assegurada:

I – a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 127. Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 128. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º. Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 129. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 131. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 132. O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 133. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao professor e às demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VII **DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 134. Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 135. O professor deverá:

- I – manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V – executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;
- VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X – apresentar-se decentemente trajado;
- XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;
- XII – estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;
- XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II **DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 136. Constitui transgressão disciplinar:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

- I – referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;
- II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III – promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;
- IV – falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;
- V – fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;
- VI – valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;
- VII – coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;
- VIII – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- IX – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- X – praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XI – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- XII – receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- XIII - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- XIV – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

XV – dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XVI – deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

XVII – frustrar a licitude de concurso público;

XVIII – faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XIX – omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XX – fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XXI – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXII – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXIII – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIV – esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

XXV – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXVI – propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;

XXVII – fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;

XXVIII – praticar o anonimato para qualquer fim;

XXIX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXX – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediente justo;

XXXI - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXXII - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXIII – não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXVI – ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;

XXXVII – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXXVIII – negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIX – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

XL – exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XLI – influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLII – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XLIII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado ao Município;

XLIV – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XLV – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XLVI – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVII – deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;

XLVIII – atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLIX – indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;

L – acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

LI – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

LII – lesar os cofres públicos;

LIII – dilapidar o patrimônio municipal;

LIV – cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LV – revelar grave insubordinação em serviço;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

LVI – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

LVII – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVIII – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente;

LIX – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

LX – revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LXI – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LXII – assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LXIII – praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIV – praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal federal.

CAPÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 137. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º. Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao professor.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 138. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 139. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 140. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – destituição de função;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 141. A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no art. 140;

II – ao Secretário de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do art. 140.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Parágrafo único. A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 142. Qualquer das penas previstas no art. 141 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 143. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II – os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do professor;

V – a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou funcionários.

Art. 144. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desse logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alcada, representará, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º. A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º. A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 145. A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º. No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 146. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 147. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LVII, LVIII e LX do art. 136.

Art. 148. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 149. Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 150. Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 151. A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 8 (oito) anos.

Art. 152. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 153. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 154. Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 151 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 155. Prescreve a ação disciplinar:

I – em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III – em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º. Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º. O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 156. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º. A suspensão cessará automaticamente:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o professor reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II;

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 157. O professor contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha Município suspenso, quando:

I - do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II - exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III - reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI **DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO**

SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 158. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º. Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º. Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

I - a exposição da infração;

II - a qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III - o rol de testemunhas;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

IV - a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 159. O processo disciplinar será promovido pela Comissão Processante Disciplinar do Município.

Art. 160. O processo deverá ser iniciado em cinco dias após a comunicação prévia e oficial do evento à comissão e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 161. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 162. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 163. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado no *placard* do Município por três vezes, e uma vez em jornal de grande circulação, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 164. Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único. Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 165. Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que aparecendo para defender-se, promoverá sua defesa com o processo no estado em que se encontra.

§ 1º. Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 2º. Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 3º. No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, a audiência se realizará.

Art. 166. Concluída a instrução do processo as partes terão dez dias cada uma para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 167. Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º. Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º. Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 168. O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias após o recebimento do relatório final oriundo da Comissão Processante Disciplinar, pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 1º. Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 2º. O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 169. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 170. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 171. No caso de abandono de cargo o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer incubirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no *placard* do Município e do edital de chamamento pelo prazo de vinte dias da publicação do chamamento.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa o processo será remetido ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer para julgamento.

Art. 172. A Lei Complementar n 014, de 19 de setembro de 2003, regulará os processos administrativos iniciados na sua vigência, salvo se esta lei for mais benéfica aos respectivos servidores.

SEÇÃO II **DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 173. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 174. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 175. Só poderão requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 176. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 177. No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º. Até véspera da conclusão do relatório poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 178. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar a Comissão Processante Disciplinar que tomou parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de nível hierárquico inferior ao do requerente.

Art. 179. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 180. A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de conseqüência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO PERMANENTE



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 181. São responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério.

Art. 182. Todos os integrantes do Quadro Permanente têm o mesmo título de “Professor”, distribuindo-se, segundo suas habilitações, por dois níveis, de I a II, designado cada nível por um símbolo peculiar:

I – professor, nível I, formação em nível superior - Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II – professor, nível II, graduação com Licenciatura Plena, mais pós-graduação *lato sensu*, na área educacional;

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

III - ministrar aulas na educação básica;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema de ensino municipal;

V - inteirar-se da proposta político-pedagógica do sistema municipal de ensino e integrar-se com as suas políticas educacionais;

§ 2º. As tarefas típicas dos professores do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com revisões e atualizações constantes.

CAPÍTULO II **DO QUADRO TRANSITÓRIO**

Art. 183. O Quadro Especial do Magistério (QEM) é formado pelos cargos de assistentes de ensino, por um Professor I, que adentrou no serviço público sob a égide da Lei Complementar nº 03,



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

de 26 de junho de 1998, bem como os demais professores do Município, na respectiva área de atuação, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2015, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

✓ *Redação dada pela Lei 074, de 27 de janeiro de 2016.*

Parágrafo único: Compõe o Quadro Especial do Magistério (QEM) todos os professores do magistério admitidos por concurso público até o dia 31 de dezembro de 2015, sendo garantidos a estes todos os direitos e vantagens, inclusive as que advirem, assegurados aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério (QPM)

✓ *Redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.*

Art. 183-A. São também responsáveis pelos trabalhos de docência os professores descritos no parágrafo único do art. 183, integrantes do Quadro Especial do Magistério (QEM).

✓ *Artigo acrescido pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.*

CAPÍTULO III **DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 184. Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I – mediante convocação de outro ou outros professores da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II – mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

CAPÍTULO IV

QUANTITATIVO - DOS NIVEIS DO CARGO DE PROFESSOR - DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 185. Os quantitativos dos cargos que compõem o Quadro Permanente e o Quadro Temporário do Magistério Público Municipal ficam assim estabelecidos:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Quadro I

Quadro Permanente do Magistério - QPM	
Professor	Cargos
Licenciatura Plena em Pedagogia / Normal Superior	20
Licenciatura Plena em Letras (Língua Portuguesa e Língua Inglesa)	8
Licenciatura Plena em Matemática	5
Licenciatura Plena em Geografia	5
Licenciatura Plena em História	5
Licenciatura em Ciências Naturais (Física, Química e Biologia)	5
Licenciatura Plena em Educação Física	3
Licenciatura Plena em Artes	1
Licenciatura em Ciências da Religião	1

✓ Quadro com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

Quadro II

Quadro Especial do Magistério – QEM (Em extinção)	
Cargos	
Professores (admitidos por concurso público até o dia 31 de dezembro de 2015)	180
Professor I	1
Assistentes de Ensino	8

✓ Quadro com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

Quadro III

Carreira do Cargo de Professor (QPM e QEM)	
Cargos	Níveis
Professor	I



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Professor	II
-----------	----

✓ Quadro com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

§ 1º. O número de cargos do Quadro Permanente do Magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam às reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento de cargo serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Prefeito.

~~§ 2º. Ressalvado o disposto no artigo 188, o cargo do professor será provido mediante nomeação procedida de concurso público de prova e títulos, exigindo-se a habilitação mínima de graduação em Licenciatura Plena, Pedagogia ou Curso Normal Superior.~~

✓ Revogado pela Le Complementar nº 074, de 27 de janeiro de 2016.

Art. 185 A. O Quadro Permanente do Magistério – QPM, é formado pelos cargos descritos no Quadro I do art. 185, e tem as seguintes descrições:

✓ Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 20016.

I - Licenciatura Plena em Pedagogia:

a) O Licenciado em Pedagogia, ou Pedagogo, atua como professor da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, realizando inclusive atividades de Apoio Escolar. Atua ainda como pesquisador na área educacional e gestor de processos educativos e da organização e no funcionamento de sistemas e de instituições de ensino.

b) Temas abordados na formação: Epistemologia da Educação; Filosofia da Educação; História da Educação; Antropologia da Educação; Sociologia da Educação; Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem; Fundamentos da Infância; Língua Portuguesa; Biologia da Educação; Didática; Pesquisa e Prática Pedagógica; Alfabetização e Letramento; Conteúdos e Métodos: da Educação Infantil, da Educação de Jovens e Adultos, do Ensino da Língua Portuguesa, da Matemática, da História, da Geografia, das Ciências, das Artes e da Educação Física; Organização do Trabalho Docente; Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); Teoria e Prática de Currículo; Políticas Educacionais;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

c) Relações Humanas; Gestão Educacional e Escolar; Planejamento Educacional e de Ensino; Avaliação Educacional e de Ensino; Educação e Tecnologias; Literatura Infanto-Juvenil; Educação Inclusiva.

d) O Licenciado em Pedagogia, ou Pedagogo, pode atuar em creches e escolas municipais.

II – Licenciatura Plena em Letras (Língua Portuguesa e Língua Inglesa):

a) O Licenciado em Letras - Língua Portuguesa - atua no ensino e na pesquisa na área de linguagem, especificamente no estudo da Língua Portuguesa, compreendendo a estrutura e o funcionamento da Língua Portuguesa Vernácula do Brasil e as literaturas em Língua Portuguesa. Ele deve ser apto para trabalhar com produção, revisão e edição de textos. Deve dominar a linguagem oral e a escrita e ter facilidade para se comunicar, além de saber lidar com ferramentas e com práticas pedagógicas que permitam ensinar conteúdos para os Ensinos Fundamental.

b) O Licenciado em Letras - Língua Estrangeira - é profissional formado para conhecer profundamente uma língua estrangeira moderna, é capaz de gerar e de difundir conhecimentos como professor de Ensino Fundamental. Atua como revisor, pesquisador, contribuindo para a demanda nacional e internacional. A base de formação em ensino de Língua Estrangeira não exclui o domínio da Língua Portuguesa, bem como as noções de Linguística e de Literatura que possibilitam o pensamento científico para o ensino e as atividades que requeiram a língua estrangeira como base, como a tradução.

c) Temas abordados na formação: Estudo da Linguagem e de suas variações; Língua Portuguesa; Línguas Clássicas; Línguas Estrangeiras Modernas; Filosofia da Linguagem; Teoria de Aquisição de Primeira e de Segunda Língua; Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); Produção e Revisão de Texto; Teoria Literária; Literatura Brasileira; Literaturas de Língua Portuguesa; Literaturas Clássicas; Literaturas Estrangeiras Modernas; Fundamentos e Crítica da Arte; Didática; Metodologia de Ensino da Língua Portuguesa.

d) Temas abordados na formação: Língua Estrangeira: compreensão e expressão oral e escrita. Conhecimentos sistêmicos nas disciplinas técnicas da Linguística: Semântica, Morfossintaxe, Sintaxe, Morfologia, Fonética e Fonologia, Literatura Inglesa e Norte-Americana, Línguas Clássicas. Teoria e Prática de Tradução e de Versão; Língua Portuguesa: compreensão e expressão oral e escrita.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

e) Área de Atuação: O Licenciado em Letras - Língua Portuguesa - pode atuar no âmbito Municipal em instituições de Ensino Fundamental.

f) Área de Atuação: O Licenciado em Letras - Língua Estrangeira - - pode atuar no âmbito Municipal em instituições de Ensino Fundamental.

III – Licenciatura Plena em Matemática:

a) O Licenciado em Matemática é profissional capacitado para atuar na educação básica e em cursos de formação de professores. Além de atuar diretamente na sala de aula, o licenciado pode trabalhar na elaboração de materiais didáticos voltados para o ensino de Matemática e desenvolver pesquisas no campo da Educação Matemática. Além disso, aplica teorias matemáticas na resolução de problemas relacionados a diversas áreas do conhecimento nas quais o pensamento matemático se faz presente, como Física, Estatística, Biologia, Administração, Economia, Engenharia, entre outras. Além disso, o bacharel em Matemática pode desenvolver pesquisas tanto na área de Matemática Pura como na Aplicada.

b) Temas abordados na formação: Fundamentos de Análise, Álgebra e Geometria; Cálculo Diferencial e Integral; Álgebra Linear; Geometria Analítica; Física: Mecânica, Ondulatória, Termodinâmica, Eletromagnetismo, Óptica Física, Relatividade, Física Quântica; Recursos computacionais voltados ao ensino de Matemática; Estratégias didáticas para a transposição de conteúdos matemáticos para o contexto da sala de aula; História e Filosofia das Ciências Naturais e da Matemática; Teorias pedagógicas para o ensino e aprendizagem das Ciências Naturais e da Matemática; Relações entre Matemática e outras áreas do conhecimento, como Física, Biologia, Engenharia, Economia.

c) Área de atuação: O Licenciado em Matemática - pode atuar no âmbito Municipal em instituições de Ensino Fundamental.

IV – Licenciatura Plena em Geografia:

a) O Licenciado em Geografia, ou Geógrafo, ministra aulas de Geografia nas séries finais do Ensino Fundamental. Realiza assessoria pedagógica na área de Geografia e está capacitado para ministrar cursos de curta duração em temas pertinentes às áreas de estudo afins à Geografia. Desenvolve projetos de pesquisas em educação e ensino de Geografia e educação brasileira. Atua ainda no reconhecimento, levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da geografia física e geografia humana,



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações das unidades de estudos geográficos em escala nacional, regional e local, atinentes às questões ambientais; condições hidrológicas e fluviais; estudos de impactos ambientais e relatórios de impactos ao meio ambiente; mapeamento e gerenciamento de informações geográficas.

b) Temas abordados na formação: História do Pensamento Geográfico; Climatologia; Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da Geografia; Cartografia; Geomorfologia; Geografia Agrária e Urbana; Biogeografia, Geografia Política; Geografia Regional - Brasil e Mundo; História da Geografia Escolar Brasileira; Geografia Econômica; Prática de Ensino em Geografia; Prática de Pesquisa em Ensino de Geografia; Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental; Produção de Material Didático; Psicologia da Aprendizagem; Cartografia Escolar; Sociologia; Antropologia; Filosofia; Pedologia; Educação Brasileira; Sociedade e Natureza; Sociologia da Educação.

c) Área de atuação: O Licenciado em Geografia, ou Geógrafo, pode atuar na educação básica em escolas municipais e distritais, atuando nas séries finais do Ensino Fundamental.

V – Licenciatura Plena em História:

a) O Licenciado em História, ou Historiador, é o profissional que exerce o ofício de professor de História, sem abdicar, no entanto, do seu papel de pesquisador: leciona as disciplinas históricas na Educação Básica (Ensino Fundamental), nas suas diversas modalidades.

b) Temas abordados na formação: Teoria da História; História da Cultura; Geo-História; História Antiga Oriental e Ocidental; História Medieval; História Moderna; História Contemporânea; História do Brasil; História do Brasil Colonial; História do Brasil Império; História do Brasil República; História da Cultura e da Sociedade; Metodologia de Ensino da História; História da América Colonial; Pesquisa em História; Introdução aos Estudos Geográficos; Introdução aos Estudos Históricos; Sociologia; Antropologia; Filosofia da Educação; Psicologia da Aprendizagem; Didática.

c) Área de atuação: O Licenciado em História, ou Historiador, pode atuar em instituições de ensino públicas de educação fundamental.

VI – Licenciatura Plena em Ciências Naturais:

a) O Licenciado em Ciências Naturais é capacitado a atuar na educação básica, prioritariamente no Ensino Fundamental, como educador para a Ciência e para o meio ambiente. Ocupa-se com



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

a formação e a disseminação do saber das Ciências Naturais nas diferentes instâncias sociais, na educação formal ou por meio da educação informal. Deve apresentar domínio da Física, da Química e da Biologia, suas aplicações e desenvolvimento científico.

b) Temas abordados na formação: Fenômenos naturais (físicos, químicos e biológicos), seus princípios, teorias e fundamentos nas áreas clássicas e contemporâneas; equipamentos e processos tecnológicos relacionados às atividades de ensino e de pesquisa das Ciências Naturais; Matemática, Computação e afins; Psicologia da Educação; História da Educação; Filosofia da Educação; Sociologia da Educação; conteúdos e métodos de ensino em espaços formais e informais de educação científica para o exercício da docência e conhecimento da realidade de ensino local, regional e nacional.

c) Área de atuação: O Licenciado em Ciências Naturais pode atuar no sistema formal e informal de Ensino de Ciências na Educação Básica; pode atuar ainda com pesquisa e extensão; em locais como museus de ciência, zoológicos, hortos florestais ou afins; na análise e na elaboração de materiais didáticos.

VII – Licenciatura Plena em Educação Física:

a) O Licenciado em Educação Física precisa desempenhar uma coordenação motora eficiente e preparo físico, ser dinâmico e prestativo, gostar de lidar com pessoas, ter carisma e ser criativo. Além disso, é necessário que este profissional se atualize com frequência, por isso a maior parte dos profissionais costumam fazer curso de especialização. O papel deste profissional nas escolas de ensino fundamental é de grande importância para a formação social dos alunos, ensinando-lhes a lidar com a vitória e a derrota, de trabalhar em equipe, de adotar a prática esportiva como meio de prevenir doenças, como obesidade e diabetes.

b) Temas abordados na formação: As disciplinas básicas são fisiologia, biologia, anatomia, ortopedia e psicologia, necessárias para um melhor conhecimento do corpo e da mente. O professor de educação física também desenvolve atividades esportivas com os alunos, tais quais Basquetebol, Voleibol, Futebol de Salão, Futebol de Campo, Handebol e Tênis.

c) Área de atuação: O Licenciado em Educação Física é um profissional que trabalha como professor da rede pública, no ensino fundamental. Dedica-se à preparação física de educandos jovens e adultos, também à preparação física e mental (individual e coletiva) de atletas e desportivas.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Encarrega-se da direção técnica de equipes desportivas; trabalha para recuperação e a reabilitação psicomotora de atletas; realiza exames biométricos nas instituições de ensino; interpreta e ensina as técnicas desportivas; assiste os atletas nas competições esportivas; organiza, dirige e promove os esportes de sua especialidade; organiza e planeja associações desportivas, atléticas ou grêmios; faz pesquisas no campo do esporte.

VIII – Licenciatura Plena em Artes:

a) O Licenciado em Artes Visuais deve ser educado para a docência de Arte - Artes Visuais - em todos os níveis do ensino formal e não-formal, incluindo a elaboração de materiais pedagógicos. Deve, também, desenvolver a produção, a pesquisa, a crítica e a mediação artístico-cultural nas modalidades de arte pública, cerâmica, desenho, fotografia, história em quadrinhos, ilustração, *home page*, vídeo, holografia, computação gráfica, escultura, gravura, mural, modelagem, grafite, *land art*, livro de artista, multimídia, instalação, objeto, performance, pintura, arte digital, teoria, história e crítica de artes visuais, entre outras.

b) Temas abordados na formação: Fundamentos do ensino-aprendizagem da arte; História da Arte; Estética; Educação inclusiva; Fundamentos da percepção, da criação e da reflexão sobre o fenômeno visual; Estudos e processos de interação com outras áreas do conhecimento; Elaboração, execução e avaliação de projetos no ensino de Arte - Artes Visuais.

c) Área de atuação: O Licenciado em Artes Visuais pode atuar na educação formal e não-formal, em escolas, em instituições artísticas, culturais, acadêmicas e em outros espaços que congreguem as diversas atividades inerentes às artes visuais e campos correlatos, em suas múltiplas manifestações. Atuar como artista-pesquisador no circuito da produção artística profissional e na formação qualificada de outros artistas.

IX – Licenciatura em Ciências da Religião:

a) O Licenciado em Ciência da Religião ministra Ensino Religioso nas unidades de ensino fundamental da rede pública municipal, oportunizando aos alunos o contato com diversas tradições religiosas presentes na constituição das sociedades bem como reflexão sobre o fenômeno religioso e suas especificidades.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

b) Temas abordados na formação: Estudos em Filosofia da Religião; Religião e Mística Comparada; Protestantismo e Teologias; Filosofias da Índia; Religião, Cultura e Sociedade.

c) Área de atuação: O Licenciado em Ciências da Religião estará apto a atuar como docente de Educação religiosa nas Escolas de Educação Básica da rede pública de ensino

Art. 186. Os valores dos vencimentos básicos dos professores é o determinado no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, e E, a cada cinco anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório, o professor terá seu vencimento acrescido de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da referência anterior.

§ 2º. A diferença de vencimento do professor de nível médio para o professor nível I será de 15% (quinze por cento) e deste para o professor nível II será de 5% (cinco por cento), conforme Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

TÍTULO IX **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 187. O enquadramento dos professores do Quadro Especial do Magistério e do Quadro Permanente do Magistério, na carreira criada pela presente Lei, dar-se-á em conformidade com as seguintes especificações:

✓ Artigo com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

Professores	Nível
Detentores apenas de título de graduação em licenciatura plena na área de atuação.	I
Detentores de título de pós-graduação <i>lato sensu</i> na área de atuação, com conclusão após o ingresso no serviço público.	II

✓ Quadro com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Art. 188. O Quadro Especial do Magistério (QEM), dar-se-á de acordo com as seguintes especificações:

✓ Artigo com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

QEM	Nível
Assistentes de Ensino	-
Professor I	-
Professores do magistério admitidos por concurso público até o dia 31 de dezembro de 2015, com título de graduação em licenciatura plena na área de atuação.	I
Professores do magistério admitidos por concurso público até o dia 31 de dezembro de 2015, com título de pós-graduação <i>lato sensu</i> na área de atuação, com conclusão após o ingresso no serviço público.	II

✓ Quadro com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

~~Art. 189. Se do enquadramento no cargo resultar para o professor remuneração inferior à por ele percebida até então, ser-lhe-á assegurado esse valor, sendo que a diferença, enquanto existir, será paga a título de complemento de remuneração – enquadramento;~~

✓ Revogado pela Lei Complementar nº 074, de 27 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Sobre o valor pago a título de complemento de remuneração – enquadramento não incidirá a contribuição previdenciária relativa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – RPPS;

Art. 190. É assegurado ao pessoal do Magistério a Licença-Prêmio, aplicando-se para esses fins, o disposto na Lei Complementar nº 37, de 20 de fevereiro de 2009.

✓ Artigo com redação dada pela Lei Complementar 074, de 27 de janeiro de 2016.

Art. 191. A primeira eleição de que trata o art. 9º, ocorrerá até o dia 30 de novembro de 2010.

~~Art. 192. Quando do enquadramento, os professores que somente tenham gratificação de titularidade com base em um único título, de qualquer espécie, serão enquadrados como Professores Nível II, permanecendo com a respectiva titularidade.~~

✓ Revogado pela Lei Complementar nº 074, de 27 de janeiro de 2016.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

✓ *Revogado pela Lei Complementar nº 074, de 27 de janeiro de 2016.*

Art. 193. Até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, que tramita no Supremo Tribunal Federal, que definirá se o conceito de piso se refere a vencimento ou remuneração, a diferença total da remuneração de cada profissional do magistério da rede pública municipal até o limite do piso considerar-se-á complemento do piso nacional.

Parágrafo Único: Na hipótese do Supremo Tribunal Federal considerar que o piso nacional do magistério se refere a vencimento, o Município promoverá a correção da tabela remuneratória dos profissionais do magistério.

Art. 194. Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal.

Parágrafo único. O servidor enquadrado na forma prevista nos arts. 187 e 188 , conforme o caso, será posicionado, na Tabela de Vencimentos constante do Anexo Único desta Lei, conforme o número de anos que possua no cargo atual;

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.195. Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º. O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§ 3º. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§ 4º. As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresso.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

§ 5º. O benefício da pensão por morte do professor corresponderá à totalidade da remuneração ou à totalidade dos proventos do falecido.

§ 6º - Por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

§ 7º. O Município pagará auxílio especial aos professores que tenham filhos excepcionais, custeando-lhes a matrícula e freqüência em instituições especializadas, conforme a lei orgânica municipal.

§ 8º. Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

§ 9º. Para efeito da apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, quando se verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 51 deste Estatuto, incluem-se no vencimento do cargo efetivo os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo professor, excetuados o salário-família e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 196. Após o enquadramento de que trata a seguinte Lei aos professores cuja remuneração não atingir um valor total igual ou superior ao da sua remuneração relativa ao mês de dezembro de 2009 acrescida de 10% (dez por cento), fica assegurado aquele valor, sendo que a diferença verificada será paga a título de complemento de remuneração – ganho.

Parágrafo único. Sobre a vantagem pecuniária mencionada no caput deste artigo, incidirá a contribuição previdenciária relativa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – RPPS, não podendo, porém, ser utilizada para concessão de outros benefícios.

Art. 197. São revogadas as Leis Complementares nº 02 e 03, ambas de 26 de junho de 1998, e suas alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS **Estado de Goiás**

Art. 198. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do magistério público municipal dar-se-á nos termos da Lei Complementar Municipal nº 31, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. Sem prejuízo do caput, observar-se-á o artigo 5º, parágrafo único da Lei Federal 11.738, de 16 de setembro de 2008.

Art. 199. Será concedido um dia de folga em virtude do aniversário de servidor, devendo ser gozada preferencialmente nesta data.

Parágrafo único. A concessão, a bem do serviço público, poderá ser gozada em dia pré-determinado diferente do aniversário, dentro do respectivo mês.

Art. 200. No que esta Lei for omissa, aplica-se a Lei Complementar nº 14, de 19 de setembro de 2003, de forma subsidiária.

Art. 201. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 14 de dezembro de 2009; 164º de Fundação e 127º de Emancipação.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS

=Prefeito=

VALDEMAR VIEIRA NUNES

=Secretário de Administração e Finanças=

FABIANA APARECIDA NUNES DE TOLEDO

=Secretária de Educação, Esporte e Lazer=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás
